



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005834/2007-53
Recurso nº 254.958
Resolução nº **2302-000.125 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de dezembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA
Recorrida DRJ - CURITIBA PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior.

Ausência Momentânea: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a março de 2005, conforme fls. 04 a 07.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 226 a 252.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 254 a 272, mantendo a autuação na integralidade.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 279 a 297. Alega em síntese que:

- a) O relatório fiscal está incompleto, não especifica a origem dos valores lançados; caracterizando o cerceamento ao direito de defesa;
- b) Parte dos valores já foi atingida pela decadência;
- c) Não há certeza nem liquidez quanto aos valores lançados;
- d) Requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 276 a 278. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal lavrada em desfavor do recorrente, que englobaram os mesmos fatos geradores. Ainda mais pelo fato de os argumentos do recorrente serem do mérito da ocorrência ou não dos fatos geradores. In casu, não se trata de valores reconhecidos em folhas de pagamento ou na contabilidade da recorrente como parcelas integrantes do salário-de-contribuição; tratou-se de remunerações indiretas no entender da fiscalização.

Assim, para evitar decisões discordantes é imprescindível a análise conjunta com a referida Notificação Fiscal.

Deve, portanto, ser indicada a NFLD conexa ao presente Auto de Infração, pois há questão prejudicial envolvendo o presente julgamento. Este auto de infração deve ser apensado à NFLD conexa para julgamento em conjunto. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar este auto de infração à Notificação Fiscal conexa ou caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Processo nº 10980.005834/2007-53
Resolução nº **2302-000.125**

S2-C3T2
Fl. 2

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA